



Recebido, Atue-se e inclua em pauta.

Recebido, Atue-se e inclua em pauta.

22 NOV 2021

14 DEZ 2021

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2021

Protocolo:

142/21

Processo:

142/21

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 136/21

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Acresce dispositivos à Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Acresce o inciso XI e os §§1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FISER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XI – 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior conforme previsto no art. 1º da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.

§ 1º. Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior.

§ 2º. Os recursos oriundos do inciso XI, também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional." (NR).

Art. 2º. Acresce o inciso V e os §§3º e 4º ao art. 2º, da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, que "Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior", com a seguinte redação:

"Art. 2º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>.....</p> <p>V – recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, instituído pela Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia.</p> <p>§ 4º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda, aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado.” (NR)</p> <p>Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
JUSTIFICATIVA			
<p>De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria não se encontra inserida entre aquelas de competência privativa do União (Art. 22, <i>caput</i>, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também não é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual). Aliás, nesse particular já decidiu o Supremo Tribunal Federal:</p> <p>No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)</p> <p>O projeto tem por objeto, acrescentar dispositivo à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, criando a obrigatoriedade, das empresas beneficiadas com redução do ICMS a recolher nas operações de importação de mercadorias do exterior, de contribuir como contrapartida para o Estado, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), da mesma base utilizada para o cálculo do benefício utilizado, para o FIDER – Fundo de investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
-----------	--	--	---------------

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Tem por objeto ainda, acrescentar dispositivos à Lei Complementar, de 14 de agosto de 2003, que versa sobre a aplicação deste recurso no intuito de fomentar o comércio exterior e estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado (a exemplo do Banco do Povo e Cooperativas de Crédito), especialmente os Microempreendedores individuais, as empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional, que tenham como atividade econômica principal a indústria.

Destaque-se, por oportuno, que a contribuição não será devida nos casos em que a mercadoria importada promova a geração de emprego e agregação de valor ao produto importado, ou seja, quando for utilizada como matéria-prima de produto industrializado no Estado de Rondônia, ou seja comercializada por estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos neste Estado.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão "Lei Complementar nº 283"¹, e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

Vencidas tais questões formais e materiais, destaco que o projeto é fundamental para **estímulo à atividade industrial e comercial** no Estado de Rondônia, pois assegura uma fonte de recursos para o fomento das referidas atividades.

¹ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=Lei+Complementar+n%C2%BA+283&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<p>Em anexo segue estudo técnico realizado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia realizando comparativos com outros Estados, bem como a estimativa de arrecadação da referida proposta.</p> <p>Destaco ainda que, a presente proposta altera dispositivo de uma lei complementar e também de uma lei ordinária. O fato de fazer ambas as alterações por intermédio de um único projeto (de lei complementar) é para que não haja descasamento entre as duas alterações, servindo para afastar o risco de uma ser aprovada e a outra não, ou mesmo de serem aprovadas em momentos distintos gerando inaplicabilidade.</p> <p>Sendo assim, submeto essa importante medida ao trâmite regular nessa respeitável Casa Legislativa, ao passo que reitero meus votos de apreço aos Nobres Pares.</p> <p>Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.</p> <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ADENDO

ASSUNTO: atualização da Nota técnica 0015625657.

Em atendimento a solicitação do Sr Coordenador da Receita estadual através do despacho 0019991179, seguem atualizações das tabelas 1 e 2 da Nota técnica 0015625657:

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2020

VALOR DA OPERAÇÃO	4.795.093.429	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.075.829.415	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	719.264.014	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	28.770.561	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	9.590.187	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	10.930.790	11.562.043	12.200.441

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 01/10/2021)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

Reitera-se que foram utilizadas as mesmas técnicas de extração e análise de dados e premissas contidas na Nota Técnica 0015625657.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

LUCAS CÚRCIO VIEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais/AFTE



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Curcio Vieira**, Auditor, em 05/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021112217** e o código CRC **FA9B7545**.

 SEFIN/CRE/GITEC	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FIDER NO ÂMBITO DA LEI Nº 1.473/2005	NOTA TÉCNICA NT-NEEC-002	
		ATUALIZADA EM 11/12/2020	PÁGINA 1/2



1. SUMÁRIO

2. ASSUNTO.....	1
3. OBJETIVOS.....	1
4. TÉCNICA UTILIZADA.....	2
5. RESULTADOS	2
6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES	2
7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.....	2

2. ASSUNTO

Trata-se de estudo de impacto da proposta de instituição de contribuição para FIDER sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.

O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER) foi instituído pela Lei Complementar nº 238, de 14 de agosto de 2003. Trata-se do sucessor do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

O FIDER tem como objetivo viabilizar a concessão de incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Esta proposta propõe a equalização do crédito presumido concedido pela Lei 1.473/2005, a qual não prevê qualquer forma de contrapartida, aos demais créditos presumidos existentes no Estado, que, por sua vez, exigem o pagamento de contrapartida em forma de contribuição a fundos específicos. A tributação de outras UFs pode ser observada no quadro a seguir.

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TRIBUTAÇÃO LÍQUIDA
AL	LEI 6.410/03			1,6% (pagamento com precatórios com 60% de deságio)
SC	LEI 17.763/19	X		0,6%: operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata 1,0% a 3,6% nos demais casos
TO	LEI 1.201/00		X	REVENDA: 1% CONTA E ORDEM: 2%
RO	LEI 1.473/05	X		CP DE 85%, CT= 0,6%

Os recursos do FIDER são destinados a investimentos estratégicos para aumentar o valor agregado da produção de Rondônia por meio de incentivo à produção industrial, ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade.

3. OBJETIVOS

1. Levantar informações acerca do valor do crédito presumido; e
2. Estimar a arrecadação com a proposta de contribuição para o FIDER correspondente à alíquota efetiva de 0,2% sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.



4. TÉCNICA UTILIZADA

Foi realizada consulta ao Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN para obter os dados de arrecadação dos contribuintes beneficiados pelo crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005. Esse painel foi elaborado considerando toda a arrecadação de principal de ICMS (códigos de receitas iniciados pelo dígito "1") dos contribuintes com o regime especial ativo.

A estimativa de arrecadação foi realizada com base em indicadores macroeconômicos, a saber, PIB e IPCA. A expectativa de mercado para PIB e IPCA é divulgada pelo Relatório Focus/Bacen.

5. RESULTADOS

No ano de 2019, a arrecadação do valor principal de ICMS desses contribuintes foi equivalente a R\$ 44,48 milhões. Porém, de acordo com a proposta legislativa, a contribuição não se aplicará na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no estado de Rondônia. Logo, após a remoção dos contribuintes classificados como industriais, a arrecadação líquida corresponde a R\$ 33,14 milhões. Logo, a partir desse valor é possível realizar uma simulação da arrecadação potencial para FIDER, conforme tabela abaixo.

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2019

VALOR DA OPERAÇÃO	5.523.475.540,00	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.694.954.209,00	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	828.521.331,00	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	33.140.853,24	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.046.951,08	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

A estimativa de arrecadação com a proposta de contribuição ao FIDER, considerando a expectativa de mercado para PIB e IPCA divulgada pelo Relatório Focus/Bacen, de 4/12/2020, é de R\$ 11.815.476,00 em 2021, R\$ 12.534.743,00 em 2022 e R\$ 13.265.675,00 em 2023, como consta da tabela a seguir.

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.815.476,00	12.534.743,00	13.265.675,00

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 4/12/2020)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
11/12/2020	Elaboração do Documento	Renan de Paula Neves (AFTE)

7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO

À apreciação superior.	Aprovado.
RENAN DE PAULA NEVES Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	MIGUEL ABRÃO DIB NETO Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ADENDO

ASSUNTO: atualização da Nota técnica 0015625657.

Em atendimento a solicitação do Sr Coordenador da Receita estadual através do despacho 0019991179, seguem atualizações das tabelas 1 e 2 da Nota técnica 0015625657:

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2020

VALOR DA OPERAÇÃO	4.795.093.429	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.075.829.415	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	719.264.014	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	28.770.561	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	9.590.187	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	10.930.790	11.562.043	12.200.441

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 01/10/2021)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

Reitera-se que foram utilizadas as mesmas técnicas de extração e análise de dados e premissas contidas na Nota Técnica 0015625657.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

LUCAS CÚRCIO VIEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais/AFTE



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Curcio Vieira**, Auditor, em 05/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021112217** e o código CRC **FA9B7545**.



SEFIN/CRE/GITEC

**ESTIMATIVA DE IMPACTO DE PROPOSTA DE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FIDER NO ÂMBITO DA LEI
Nº 1.473/2005**

**NOTA TÉCNICA
NT-NEEC-002**

ATUALIZADA EM
11/12/2020

PÁGINA
1/2

**1. SUMÁRIO**

2. ASSUNTO.....	1
3. OBJETIVOS.....	1
4. TÉCNICA UTILIZADA.....	2
5. RESULTADOS.....	2
6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES.....	2
7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.....	2

2. ASSUNTO

Trata-se de estudo de impacto da proposta de instituição de contribuição para FIDER sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.

O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER) foi instituído pela Lei Complementar nº 238, de 14 de agosto de 2003. Trata-se do sucessor do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

O FIDER tem como objetivo viabilizar a concessão de incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Esta proposta propõe a equalização do crédito presumido concedido pela Lei 1.473/2005, a qual não prevê qualquer forma de contrapartida, aos demais créditos presumidos existentes no Estado, que, por sua vez, exigem o pagamento de contrapartida em forma de contribuição a fundos específicos. A tributação de outras UFs pode ser observada no quadro a seguir.

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TRIBUTAÇÃO LÍQUIDA
AL	LEI 6.410/03			1,6% (pagamento com precatórios com 60% de deságio)
SC	LEI 17.763/19	X		0,6%: operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata 1,0% a 3,6% nos demais casos
TO	LEI 1.201/00		X	REVENDA: 1% CONTA E ORDEM: 2%
RO	LEI 1.473/05	X		CP DE 85%, CT= 0,6%

Os recursos do FIDER são destinados a investimentos estratégicos para aumentar o valor agregado da produção de Rondônia por meio de incentivo à produção industrial, ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade.

3. OBJETIVOS

1. Levantar informações acerca do valor do crédito presumido; e
2. Estimar a arrecadação com a proposta de contribuição para o FIDER correspondente à alíquota efetiva de 0,2% sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.



4. TÉCNICA UTILIZADA

Foi realizada consulta ao Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN para obter os dados de arrecadação dos contribuintes beneficiados pelo crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005. Esse painel foi elaborado considerando toda a arrecadação de principal de ICMS (códigos de receitas iniciados pelo dígito "1") dos contribuintes com o regime especial ativo.

A estimativa de arrecadação foi realizada com base em indicadores macroeconômicos, a saber, PIB e IPCA. A expectativa de mercado para PIB e IPCA é divulgada pelo Relatório Focus/Bacen.

5. RESULTADOS

No ano de 2019, a arrecadação do valor principal de ICMS desses contribuintes foi equivalente a R\$ 44,48 milhões. Porém, de acordo com a proposta legislativa, a contribuição não se aplicará na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no estado de Rondônia. Logo, após a remoção dos contribuintes classificados como industriais, a arrecadação líquida corresponde a R\$ 33,14 milhões. Logo, a partir desse valor é possível realizar uma simulação da arrecadação potencial para FIDER, conforme tabela abaixo.

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2019

VALOR DA OPERAÇÃO	5.523.475.540,00	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.694.954.209,00	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	828.521.331,00	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	33.140.853,24	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.046.951,08	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

A estimativa de arrecadação com a proposta de contribuição ao FIDER, considerando a expectativa de mercado para PIB e IPCA divulgada pelo Relatório Focus/Bacen, de 4/12/2020, é de R\$ 11.815.476,00 em 2021, R\$ 12.534.743,00 em 2022 e R\$ 13.265.675,00 em 2023, como consta da tabela a seguir.

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.815.476,00	12.534.743,00	13.265.675,00

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 4/12/2020)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
11/12/2020	Elaboração do Documento	Renan de Paula Neves (AFTE)

7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO

À apreciação superior.	Aprovado.
RENAN DE PAULA NEVES Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	MIGUEL ABRÃO DIB NETO Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos